



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 3.980, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens, públicos e privados, para evitar aglomeração de pessoas e a proliferação do contágio pelo Coronavírus - COVID-19, em âmbito municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no exercício das atribuições do art. 68 da Lei Orgânica do Município;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

Considerando as determinações impostas pelo Estado de Minas Gerais aos Municípios por meio da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, **em todo o território estadual;**

Considerando os preceitos da Lei Federal n. 8.080/1990 regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.508/2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência a saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Lei Federal nº 13.979/2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Considerando o Decreto Municipal nº 3.972, de 17 de março de 2020, que “Declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa, em razão de surto de doença respiratória – Coronavírus – CONVID 19 e dispõe sobre as medidas para o seu enfrentamento.”

Considerando a necessidade de adoção de medidas imediatas e de urgência pelo Poder Público para evitar qualquer tipo de aglomeração que possa proliferar o Coronavírus-COVID-19;

Considerando a necessidade de conscientização da população e dos estabelecimentos comerciais, pois o êxito na prevenção e controle da proliferação e contágio da COVID-19 não depende somente do Poder Público;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispôr sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

determinados serviços e bens, públicos e privados, cotidianos, em cumprimento às determinações estabelecidas pelo Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A adoção das medidas de que dispõe este Decreto deverão resguardar sempre que possível, a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.

Art. 2º Para fins deste Decreto consideram-se pessoas do grupo de alto risco:

I - as que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - com doenças crônicas em especial portadoras de diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

III - gestantes ou lactantes;

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, também são consideradas como pertencentes do grupo de alto risco as crianças menores de 10 (dez) anos de idade, tendo em vista que grande parte delas está em constante contato com as pessoas previstas nos incisos I, II e III.

CAPÍTULO II DAS RECOMENDAÇÕES DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA

Seção I

Das recomendações às pessoas do grupo de alto risco

Art. 3º Fica recomendado a todas as pessoas do grupo de alto risco, mencionadas no art. 2º, que permaneçam em sua residência ou onde morar enquanto durar a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa.

Art. 4º Fica recomendado a todas as pessoas do grupo de alto risco, mencionadas no art. 2º, que não frequentem estabelecimentos comerciais, independentemente do tipo de prestação de serviço, nem utilizem o transporte coletivo intermunicipal ou intramunicipal, transporte individual, taxis, aplicativos, moto taxistas, dentre outros.

§ 1º A recomendação estende-se a qualquer tipo de estabelecimento comercial como farmácias, drogarias, hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência, agências bancárias, dentre outros.

§ 2º Sugere-se que as pessoas mencionadas nos incisos I, II e III do art. 2º solicitem aos familiares, amigos, vizinhos ou conhecidos que busquem ou comprem as mercadorias, produtos, alimentos, medicamentos ou demais insumos.

Art. 5º Caso as pessoas do grupo de risco, mencionadas no art. 2º, necessitem de insumos, mercadorias, produtos, alimentos, medicamentos e outros produtos, bem como outros serviços, deverão priorizar solicitar por telefone, internet, aplicativos de entrega e *delivery*.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Seção II Das recomendações às todas as pessoas

Art. 6º Enquanto durar a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa, fica recomendado a todas as pessoas que:

I - pratiquem atividades esportivas que possam ser realizadas em sua própria residência;

II - não realizem reuniões e confraternizações entre amigos ou familiares;

III - não frequentem clínicas de estética, salões de beleza e barbearias;

IV - mantenham sempre uma distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas em qualquer local público e privado.

CAPÍTULO III DA PROIBIÇÃO AO ACESSO E UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS E RESTRICÇÃO À REALIZAÇÃO DE ALGUNS EVENTOS

Art. 7º Enquanto durar a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa, fica proibido:

I - caminhadas, corridas e todas as atividades esportivas, individuais e coletivas, realizadas em áreas públicas, incluindo nas academias livres, orla das lagoas, área do Iate, decks, praças, avenidas, campos de futebol e congêneres;

II - todas as atividades recreativas públicas ou privadas, individuais e coletivas, realizadas em áreas públicas, em especial as previstas no inciso I;

III - excursões, passeios ou demais reuniões nos locais previstos no inciso I, independentemente do número de pessoas;

IV - pesca na margem das lagoas, individual e coletivas, com ou sem barco;

V - passear com animais de estimação nas áreas públicas mencionadas no inciso II, sendo permitido que circulem a uma distância máxima de 500m (quinhentos metros) da sua residência;

VI – realização de shows, teatros, cinemas, espetáculos de qualquer natureza e demais atividades culturais que potencializem aglomerações de pessoas;

VII – missas, cultos religiosos e qualquer outro tipo de atendimento ou reuniões congêneres;

VIII – uso de áreas comuns de condomínios verticais e horizontais;

IX – visitas a centros e convivência e instituições de longa permanência para idosos;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XI - qualquer outra atividade de possa de alguma forma contribuir para a proliferação do contágio das pessoas pelo Coronavírus – COVID-19.

§ 1º Os velórios deverão ser realizados em no máximo duas horas e em locais abertos, mantendo as pessoas uma distância de 2m (dois metros).

§ 2º Além de seguir as imposições do Estado de Minas Gerais, todos os estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos deverão também cumprir as seguintes determinações:

I - assegurar a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

II - controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas para cumprir o distanciamento previsto no inciso I, inclusive na fila do caixa e em qualquer outra fila de espera;

III - proibir qualquer tipo de aglomeração de pessoas, independentemente de serem clientes ou funcionários.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio que evite a aglomeração de pessoas no recinto ou em fila de espera.

CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º As pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, sujeitam-se às demais determinações e restrições impostas pelo Estado de Minas Gerais, em especial, as restrições e proibições previstas Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto e das demais determinações impostas pelo Estado de Minas Gerais cujos efeitos tenham aplicação imediata ao Município, o estabelecimento será notificado para regularizar a situação no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º Se o estabelecimento comercial não cumprir as medidas impostas no prazo mencionado no *caput* ou for reincidente, estará sujeito a suspensão do alvará sanitário e de funcionamento, bem como a interdição temporária do local.

§ 2º As medidas adotadas neste artigo pelo Município, não excluem outras ações fiscalizatórias do Estado de Minas Gerais e sujeitam os infratores às demais sanções legais.

Art. 10 Os serviços de saúde serão organizados em conformidade com o Plano de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

contingência para o Coronavírus – COVID-19 e será editada Portaria do Secretário Municipal de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 1990, e Lei Federal nº 8.142, de 1990.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando o Decreto 3.977/2020 e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 23 de março de 2020.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.